

## COPARENTALIDADE: apontamentos sobre família e pós-modernidade

Danielle Fernandes Monteiro<sup>1</sup>  
Gustavo Soares Lomeu<sup>2</sup>

### RESUMO

É notório que houve uma evolução na família, devido as grandes transformações sociais, que incidiram em novos contornos, ficando no passado a noção do vínculo biológico ser o único elemento caracterizador da família, abolindo a ideia da família patriarcal, hierarquizada, patrimonialista e matrimonial, ser o único modelo familiar. A nova entidade familiar democrática, reflete valores constitucionais da isonomia, solidariedade e dignidade da pessoa humana, assim, dentro desse contexto, não há mais justificativa para o não reconhecimento das novas entidades familiares, como as coparentais. Todavia, por confrontar princípios e costumes já consolidados na sociedade e de ir de encontro a antigos preceitos jurídicos e religiosos, tal modelo familiar, infelizmente, ainda é tratado com certa desconfiança no Direito de Família. Neste sentido, questiona-se acerca das entidades familiares que surgiram com a pós-modernidade e que encontram circunstâncias que ainda impedem o reconhecimento, ou seja, não obstante a todas essas transformações sociais, a nova família conjugal ainda conserva traços tradicionais típicos de controlar a sexualidade feminina e preservar as relações de classe. Com base na pesquisa bibliográfica, conclui-se que, embora a lei traga garantias, podemos constatar que a demanda social pela coparentalidade com suas novas formas de relacionamento, implica em um aumento de conflitos que exige da justiça uma decisão não só amparada pela lei já existente, mas também pela consciência da condição humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** transformações sociais; família; pós-modernidade; coparentalidade; valores constitucionais.

### ABSTRACT

It is clear that there was an evolution in the family, due to the great social transformations, which affected new contours, leaving in the past the notion of the biological bond being the only characterizing element of the family, abolishing the idea of the patriarchal, hierarchical, patrimonial and matrimonial family, be the only family model. The new democratic family entity reflects constitutional values of isonomy, solidarity and human dignity, thus, within this context, there is no longer any justification for the non-recognition of new family entities, such as coparental ones. However, because it confronts principles and customs already consolidated in society and goes against old legal and religious precepts, such a family model, unfortunately, is still treated with some distrust in Family Law. In this sense, it is questioned about the family entities that emerged with post-modernity and that find circumstances that still prevent

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

<sup>2</sup> Mestre em Direito, área de concentração "Instituições Sociais, Direito e Democracia", Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC/MG). Especialista em Direito Civil pela PUCMinas. Graduado em Direito pela Univale/MG. Graduado em Administração Pública pela UFOP/MG. Professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale) e de Direito Civil na Universidade do Vale do Rio Doce (Univale). Professor em Cursos de Pós-Graduação em Direito, advogado (OAB/MG n° 130345) e corretor de imóveis (CRECI/MG n° 17859) na cidade de Governador Valadares, MG. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Membro da Comissão de Direito de Família da 43ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais (triênios 2016-2018 / 2019-2021).

recognition, that is, despite all these social transformations, the new conjugal family still retains typical traditional traits of controlling the female sexuality and preserve class relations. Based on the bibliographic research, it is concluded that, although the law provides guarantees, we can see that the social demand for coparenting with its new forms of relationship, implies an increase in conflicts that requires a decision from justice not only supported by the law already existing, but also by the awareness of the human condition.

**KEYWORDS:** social transformations; family; postmodernity; coparenting; constitutional values.

## **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO DE FAMÍLIA. 2.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA PATRIARCAL À AFETIVIDADE NO BRASIL. 3 AS NOVAS CONFORMAÇÕES FAMILIARES. 4 A COPARENTALIDADE. 4.1 CONCEITO DE COPARENTALIDADE. 4.2 O RECONHECIMENTO DA COPARENTALIDADE COMO UMA ENTIDADE FAMILIAR. 4.3 O CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS NA COPARENTALIDADE. 4.4 A COPARENTALIDADE E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

As primeiras referências da coparentalidade apareceram em menos de 30 anos no contexto de famílias divorciadas, onde o casal, com filhos, separado sem expectativa de que haja vínculo afetivo entre os pais, apenas queriam poder contar com o outro no auxílio da criação. Dessa forma, a relação coparental era a única em que os pais continuavam a se relacionar.

Sendo assim, na coparentalidade, o essencial é o vínculo de filiação, caracterizado pela relação entre pais de uma criança em que ambos se apoiam e dividem suas funções. Contudo, não necessariamente a coparentalidade é exercida por um casal. Hoje o conceito foi ampliado e pode ser desenvolvido por dois ou mais adultos que trabalham juntos para o desenvolvimento de uma criança pela qual todos são responsáveis.

Portanto, o que prevalece nessa entidade familiar é o melhor interesse do filho e a afetividade, que não se alteram diante da coparentalidade. Percebe-se, claramente, que as famílias deixaram de ser essencialmente um núcleo de reprodução e econômico para se reconhecerem por conexões de afeto.

Essa visão veio a partir do surgimento dos novos valores constitucionais. Por exemplo, quanto aos deveres dos pais a Constituição Federal, em seu art. 227 apregoa que à família é atribuído o dever de educar, de conviver e de respeitar à

dignidade dos filhos, devendo sempre buscar o seu desenvolvimento saudável. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, complementa como obrigação dos pais não somente o dever no ponto de vista material, mas morais, afetivas e psíquicas.

Além do atual Código Civil, enfatizar, entre os deveres dos pais, no seu art.1.566, a convivência dos filhos com os pais, não apenas como muitos acreditam, direito do paterno, mas direito do filho (BRASIL, 2021c). Com isso, quem, por exemplo, não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos, produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento, “o sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida” (DIAS, 2009, p.407).

A coparentalidade então é nada mais que uma parentalidade responsável, pois o essencial é o vínculo de paternidade e/ou maternidade com a criança, caracterizada pela relação entre pais de uma criança em que ambos se apoiam e dividem suas funções na criação do menor, compartilhando o poder parental e dividindo funções, para garantir os mínimos direitos, como guarda compartilhada, registro da criança, sustento, convivência familiar, entre outros efeitos jurídicos que poderão ser analisado.

Neste contexto, questiona-se acerca das entidades familiares que surgiram com a pós-modernidade e que encontram circunstâncias que ainda impedem o reconhecimento, ou seja, não obstante a todas essas transformações sociais, a nova família conjugal ainda conserva traços tradicionais típicos de controlar a sexualidade feminina e preservar as relações de classe.

Trabalha-se com a hipótese que a criança que nasce e cresce no âmbito da coparentalidade, situações que percebemos as figuras de maternidade e paternidade bem definida, terá o seu melhor interesse preservado, sobretudo, levando em conta que o único objetivo da formação familiar se relaciona com o cuidado e desenvolvimento do menor. Isso é devido ao fato de não haver um envolvimento amoroso entre os pais, sendo essa a maior diferença entre o conceito de coparentalidade e o de relacionamento conjugal, pois o primeiro está associado e é motivado pela preocupação com o bem-estar da criança, enquanto que o relacionamento conjugal refere-se à intensa preocupação com o parceiro, por si e pela relação conjugal. A relação conjugal, normalmente tem sua origem anterior ao nascimento da criança e ainda que influenciada pelos aspectos da parentalidade,

formam uma esfera separada de interação. Além disso, a relação coparental segue seu próprio trajeto desenvolvimental, representando os laços dos cônjuges enquanto pais, um laço que persiste mesmo que o casamento se desfaça. Além de que, por conta do único objetivo na coparentalidade ser a prole planejada e decidida, o risco de abalos relacionados ao fim de um relacionamento amoroso, como ocorre em um divórcio, é menor.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é compreender a coparentalidade, bem como caracterizar os arranjos familiares na pós-modernidade. Especificamente, descreve o direito de família, destacando a evolução da família patriarcal, além de identificar as novas conformações familiares, sobretudo a coparentalidade e o melhor interesse da criança.

O procedimento metodológico utilizado é a pesquisa bibliográfica, valendo-se de fontes indiretas como legislação, doutrinas e artigos em meio eletrônicos.

O tema é relevante pois não é a origem da criança que dita as regras e nem garante amor e felicidade, pois não há como prever se os filhos decorrentes da coparentalidade serão felizes, ou infelizes, como quaisquer outros filhos de famílias tradicionais, até porque, casais heterossexuais abandonam seus filhos, cometem alienação parental, e seus filhos sofrem *bullyng* como qualquer outra criança ou adolescente, tudo na verdade depende mesmo dos limites que receberem dos seus pais, em qualquer conformação familiar.

## **2 O DIREITO DE FAMÍLIA**

### **2.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA PATRIARCAL À AFETIVIDADE NO BRASIL**

O Estado Democrático de Direito foi inaugurado no Brasil por meio da Constituição Federal de 1988, onde foram fundados princípios e regras que objetivavam a promoção da dignidade da pessoa humana, conseqüentemente, anulando valores implícitos na instituição familiar tradicional, sacramental e excludente, que não chegavam perto de valorizar e priorizar a dignidade de seus membros. Por isso o legislador constituinte, visando por fim às desigualdades históricas no âmbito familiar, reconheceu o valor jurídico de tal princípio, incluindo as liberdades e garantias da mulher, a igualdade entre os cônjuges e filhos,

demonstrando uma nova visão jurídica de família, uma mais amplificada da já vivenciada pela sociedade.

Nesse sentido, a nova estrutura familiar busca a valorização da pessoa humana através do desenvolvimento da personalidade de seus membros, dando para eles uma compreensão socioafetiva da instituição, uma proteção entre eles, unidos apenas pela afeição. Dessa forma, é possível afastar, por exemplo, a ideia de o casamento ser a principal e necessária forma de expressão de família, porque com essa noção da nova função social dos núcleos familiares, surge então os novos arranjos na sua composição que cumpriam igual função, antes exercida preferencialmente pela família tradicionalmente reconhecida. Assim, fica perceptível ser o afeto o elemento essencial à instituição, por ser o único capaz de unir os seus membros, fortalecendo diversas entidades, ainda que não tuteladas pelo direito.

Seguindo do mesmo raciocínio, Dias (2015, p. 39) ensina que “a consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família.”

A realidade é que de uma comunidade de sangue, passamos para uma comunidade de afeto e o novo lema familiar é o que enquanto houver afeto haverá família e dessa forma, o afeto que iniciou como um sentimento pessoal passou a ter importância e a reger o meio jurídico. E essa importância se deu por vários motivos, mas principalmente, pelo fato de que meros coadjuvantes, os princípios em gerais, passaram a protagonista do Direito devido ao fenômeno da constitucionalização jurídica.

### **3 AS NOVAS CONFORMAÇÕES FAMILIARES**

A família brasileira do século XXI é marcada por uma patente pluralidade e complexidade, mas todas possuem um ponto em comum que é a afetividade, especialmente às famílias não tipificadas na Constituição no seu art. 226, que só se refere ao casamento, à união estável e à família monoparental, possuindo outros diversos arranjos.

Ratificando esse pensamento Lôbo (2011, p. 183), afirma que:

A excessiva preocupação com os interesses patrimoniais que marcou o direito de família tradicional não encontra eco na família atual, vinculada por outros interesses de cunho pessoal ou humano, tipificados por um elemento aglutinador e nuclear distinto — a afetividade. Esse elemento nuclear define o suporte fático da família tutelada pela Constituição, conduzindo ao fenômeno que denominamos repersonalização.

Porém, em que pese a força dos determinismos do sistema jurídico como um todo, a diversidade de modelos familiares é salutar e explica as duas características que definem a família contemporânea, ademais, ainda que no direito de família as regras de ordem pública prevaleçam, o direito civil é a área da autonomia privada por excelência. Dessa forma, família, assim como no direito privado, é o *locus* da autonomia que se manifesta pela afetividade. Contudo, todas as conformações familiares merecem a proteção e o reconhecimento do Estado, mas observando a pluralidade na constituição da família, por óbvio, também deve haver pluralidade na forma e na extensão da tutela estatal.

Assim, a diversidade de conformação da família decorre dos múltiplos arranjos conjugais, das variáveis possibilidades dos deveres parentais e das diferentes formas de filiação. Por isso é bom refletir sobre as conexões entre a família conjugal e a família parental, já que desde que o Direito de Família passou a distinguir conjugalidade de parentalidade, passamos a ver as famílias sob estes dois ângulos: conjugal e parental, que podem estar juntas ou separadas, pois não são excludentes, mas frequentemente simultâneas e sempre complementares.

Nas famílias conjugais, a sexualidade é elemento preponderante e remete aos relacionamentos afetivos, fundados na convivência mútua, como sucede no casamento ou na união estável ou, ainda, nas chamadas uniões paralelas e poliafetivas. No caso da família parental, o fundamento é a filiação, o vínculo dos pais com o seus descendentes, qualquer que seja a sua origem, biológica, adotiva, decorrente das técnicas heterólogas de reprodução assistida ou socioafetiva.

Portanto, o surgimento da família conjugal não intersecta com a família parental, já que esta persiste diante da extinção da conjugal, como acontece nas situações de divórcio e extinção da união estável, onde muito embora não tenha sobrevivido elo jurídico, ambos os parceiros permanecerão pais dos filhos comuns, deixando apenas de representar o fim do casal conjugal para proporcionarem o

fortalecimento do casal parental, que continua a existir pelo envolvimento de ambos os pais na vida dos filhos.

A grande diferença é que na coparentalidade nunca existiu um casal conjugal, pois não se trata de uma paternidade complementar à conjugalidade, mas na verdade, a paternidade, nesta forma de família, constitui como único e exclusivo objeto da união interpessoal.

#### **4 A COPARENTALIDADE**

É possível concluir que a família tem seu lugar essencial na sociedade caracterizada por ser indispensável para a conservação da espécie humana, porém, ela não é um fim em si mesma, independentemente, da modalidade em que se encaixe, pois a função social se faz presente ali e cabe ao Direito acompanhar cada evolução e transformação do instituto. Sendo que, “em suma, não reconhecer a função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade, premissa que fecha o estudo dos princípios do Direito da Família Contemporâneo”. (TARTUCE, 2018, p. 1.331)

Destaca-se a coparentalidade como uma nova entidade familiar, que apesar de pouco conhecida, já é crescente no Brasil. Contudo, a família coparental é tão importante quanto as outras famílias já existentes, e os genitores coparentais assumem um grande dever, o de proteger o Princípio do Melhor Interesse da Criança, assegurando ao filho saúde, vida, cultura, dignidade, amor, etc.

##### **4.1 CONCEITO DE COPARENTALIDADE**

A coparentalidade traz como definição um novo conceito de família e nela está a vontade em comum de duas pessoas adultas que desejam ser pai ou mãe, contudo sem o vínculo conjugal ou qualquer ligação seja romântica, sexual ou a divisão do lar, tendo como principal objetivo cuidar, educar, amar, dar toda assistência ao filho. Dessa forma, o coparentalismo é além de uma união de pessoas estranhas para ter um filho, mas sim uma conexão de seres humanos com valores semelhantes sobre paternidade e maternidade, sendo por isso, uma grande responsabilidade e desafio.

Dentro dessa seara, Amaral (2021, p. 01) define que:

A coparentalidade abriga a ideia da união entre pessoas que, com o propósito amoroso e responsável de conceber um filho, congregam esforços afetivos, morais, patrimoniais e de responsabilidade direcionados à construção de uma família. Esta é verdadeiramente figura jurídica das mais atraentes, porque concentra em si premissas abrangentes sem, contudo, quedar desabrigada do manto protetor concedido pelas regras próprias do Direito de Família.

Portanto, o conceito de família tradicional já não é mais único nos tempos atuais e a Constituição Federal já contempla alguns modelos existentes, porém não abrange a diversidade de famílias na atualidade. Tal realidade acaba gerando uma insegurança para aqueles que escolhem esse nova entidade familiar, já que não há legislação específica, bem como decisões judiciais que abordam as parcerias de paternidade, sendo válido como amparo jurídico, o contrato de geração de filhos ou contrato de coparentalidade.

#### 4.2 O RECONHECIMENTO DA COPARENTALIDADE COMO UMA ENTIDADE FAMILIAR

É primordial que essa composição familiar esteja atenta ao direito da família no país e respeite os inúmeros costumes, regimes políticos, sociedades, economias, movimentos sociais, pois todos estes interferem nos vínculos familiares, ainda que a formação da família esteja além disso tudo.

Nesse mesmo sentido Delgado e Simão (2021, p. 107) afirmam que:

Para além da previsão mantida que estabelece que a guarda dos filhos será unilateral ou compartilhada, expressamente definidas pelo legislador de 2008 como guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, como guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, de acordo com o novo artigo 1.583, na guarda compartilhada o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos comuns Delgado e Simão.

Percebe-se que há um laço primordial, uma espécie de parentalidade programada e responsável, no vínculo da coparentalidade. Sem ter esse afeto amoroso se torna menos complicado a criação da criança por haver somente o

interesse na mesma. Porém o ser humano tem sua personalidade determinada por sua individualização que determinará como será sua vida civilmente perante a sociedade. E durante sua vida terá de ter o mínimo de dignidade possível para ser ter uma vida justa principalmente no âmbito jurídico para que não haja discriminação. Assim quando uma família estiver formando poderá viver sua particularidade de maneira singular e segura e garantida para uma criança um ambiente seguro para sua criação. (MADALENO, 2018)

#### 4.3 O CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS NA COPARENTALIDADE

É necessário que as partes, através de um instrumento público ou particular, façam um contrato de geração de filhos, tendo como teor os interesses da criança, como: guarda, visitas, alimentos e tudo que permeia a vida do menor. Trata-se de um contrato atípico, em que as partes são civilmente capazes e o objeto do contrato é lícito, pois não é um contrato com formalidade específica, podendo então ser debatido por conta da ausência de lei e conseqüentemente, não possuía uma garantia absoluta frente ao judiciário.

Para Kümpel (2017, p. 04 *apud* TEIXERA, COSTA, 2018, p. 08): “O contrato deverá ser feito antes mesmo da reprodução, incluindo previsão quanto ao método, custo e outras especificidades pertinentes aos contratantes, por instrumento particular ou escritura pública”.

Porém, ao contrário de não possuir nenhum valor legal, esclarece-se que na verdade, isso mostra a tamanha responsabilidade que cada genitor tem em relação ao menor, influenciando decisões judiciais que envolvam o tema. Em relação às decisões, percebe-se, por exemplo, de acordo com Dias (2020, p. 381): “A preferência legal é pelo compartilhamento. O modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação com ambos os pais. A regra passou a ser a guarda compartilhada.”

É fato que divergências acerca da criação da criança é uma possibilidade. Portanto, é importante que aqueles que pretendem gerar filhos por meio dessa medida, constituam esse contrato de geração de filhos, dando uma maior segurança jurídica e social para a nova formação familiar (COSTA e TEIXERA, 2018).

Assim, no que tange o contrato de geração de filhos, cada contrato pode expor anseios, necessidades, precauções e preocupações específicas dos contratantes, o

que acaba enriquecendo o negócio jurídico bilateral. Dessa forma, é possível concluir que o contrato de coparentalidade evidencia a autonomia privada das partes que o constitui.

#### 4.4 A COPARENTALIDADE E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

As crianças possuem seus direitos resguardados, não sendo esses condicionados a nenhum modelo familiar, sendo a coparentalidade um exemplo, onde mesmo sem lei a criança ainda sim terá, pois mesmo os genitores não possuindo ligação amorosa, devem manter os princípios do poder familiar e ajudar na formação da personalidade, educação da criança, proporcionando, principalmente, afeto ao filho.

Nesse mesmo sentido Coelho (2011, p. 203) pontua:

O poder familiar é titulado pelo pai e pela mãe, em conjunto, e a ele se submete o filho, enquanto for menor. Trata-se de poder indelegável – exceto parcialmente entre os que titulam – que a lei concede aos pais para que possam dispor de instrumentos para adequado cumprimento de sua importância tarefa de preparar o filho para a vida.

A família moderna com item prioritário o sanguíneo, foi destituída para dar espaço aos vínculos emocionais do afeto, sendo as pessoas conscientes que a construção da pessoa humana envolve os valores como a educação, o afeto e a comunicação, que juntas somam muito mais do que a ligação de hereditariedade. Assim, a família que se modificou pelo apreço do afeto e não por qualquer outro tipo de relacionamento afetivo, tem em si, um tratamento de estabilidade, convivência, a vontade de estabelecer um ambiente familiar, solidariedade, de aconchego e uma mutualidade financeira, de maneira que tudo seja vivido em conjunto e principalmente, com o fim no menor, sendo esse o centro da relação. (MADALENO, 2018)

Assim, o prévio acordo obrigacional entre os pais feito na coparentalidade acolhe o princípio do melhor interesse do menor, já que nele prevê claras regras de suporte e desenvolvimento do infante, a cooperação, a saúde mental global, autoestima e rendimento educacional, além do amor e afeto envolvido.

## 5 CONCLUSÃO

A coparentalidade é um modelo de família que atualmente é um fato social que não deve ser negado pelo Direito, merecendo proteção como todos os demais arranjos familiares, seja, conjugal, monoparental, anaparental, pluriparental, ectogenética, socioafetiva, ou qualquer outra alinhada aos preceitos constitucionais.

É evidente na Constituição Federal de 1988 que a família merece proteção do Estado por ser a base da sociedade, preocupando-se com o instituto familiar, abrangendo novas possibilidades de construções familiares, constatando as mais variadas entidades familiares que são baseadas na consanguinidade, parentalidade, ou afetividade.

Portanto, o referido contrato ou declaração estaria fundado nos princípios constitucionais do melhor interesse da criança/adolescente, paternidade responsável, pluralidade das formas de família, responsabilidade, mínima intervenção do Estado e todos no molde do grande princípio da dignidade humana, validando os indivíduos a constituírem suas famílias da melhor forma que entenderem, conjugal ou parental.

De outra forma, defendeu-se a lógica inclusiva constitucional e estabeleceu a formação da família coparental por meio de um contrato, na qual os genitores livremente manifestam suas vontades, deixando estipulados os seus papéis parentais por meio da descrição de todos os cuidados globais, bem-estar da criança e da responsabilidade conjunta.

Pôde-se concluir, que o Estado possui um grande papel de garantir o reconhecimento às liberdades dos indivíduos, por meio de normas que incentivam o convívio social e afetivo no seio familiar, mas protegendo sempre, a autonomia privada, visto que as relações familiares são os elos mais íntimos que uma pessoa pode formar, devendo ter a vida privada respeitada. Inclusive na seara do Direito de Família, que por si só possui natureza jurídica de direito privado, devendo a legislação apenas interferir e limitar as escolhas dos cidadãos em casos específicos, a fim de tutelar garantias e direitos fundamentais voltados aos integrantes da família, permitindo inclusive a ampla manifestação da vontade e possibilitando o desenvolvimento da afetividade e dignidade.

Dessa forma, é o contrato de coparentalidade o meio mais efetivo e apropriado para constituir a família coparental, devendo ser estipuladas circunstâncias e conjunturas essenciais, como guarda, direito de convivência, alimentos, e outros

quesitos, mas entendendo que precípua característica não só desse contrato, mas da família, é a afetividade.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Beatriz Gurgel do. Coparentabilidade. **PaiseAmigos**, 2 maio 2008. Disponível em: <https://paisamigos.com/coparentalidade-o-que-isso-significa-e-quais-sao-suas-premissas-basicas/>. Acesso em 14 set. 2021.

BRASIL. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 108, de 26.08.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 out. 2021a.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 04 out. 2021b.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acesso em: 05 out. 2021c.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: Direito de família e sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Vanuza Pires. TEIXERA, Cláudia Magalhães. Da filiação decorrente da coparentalidade e a validade jurídica do contrato de geração de filhos. **Jornada de Iniciação Científica e Extensão**. Palmas: Instituto Federal do Tocantins, 2018. Disponível em: <http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jice/9jice/paper/viewFile/9134/4183>. Acesso em: 13 set. 2021.

DELGADO, Mario Luiz; SIMÃO, José Fernando. Famílias conjugais e famílias (co)parentais. **Conjur**. 8 mar. 2020. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais>. Acesso em: 03 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais: 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Da produção independente a coparentalidade: a existência de novas entidades familiares. **MeuSiteJurídico**, 2017. Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2017/07/30/daproducao-independente-coparentalidade-existencia-de-novas-entidades-familiares/>. Acesso em 03 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8. ed. ver, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018